



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal*

## **PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 349/2025  
PARECER PRÉVIO TCE/MT Nº 129/2025-PP  
PROCESSO TCE/MT Nº 184.983-2/2024  
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATORA: MARIA GARZELLA**

### **I – INTRODUÇÃO**

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de manifestar-se, esta relatora membro desta Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento. Este parecer visa avaliar as contas anuais do Executivo Municipal de Primavera do Leste para o exercício de 2024, conforme determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, com base no Parecer Prévio n. 129/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Tal análise é pautada no cumprimento das responsabilidades financeiras e orçamentárias do município, conforme estabelecido pelos artigos da Constituição Federal, Estadual e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **II – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Parecer Prévio nº 129/2025 de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, na condição de administrador e responsável pelo orçamento, bens e valores públicos, nos termos do Art.71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art.130 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

nº 03/2009).

Na prestação de contas em análise, foram acostados o Ofício n. 905/2025 do TCE ao Presidente da Câmara de Primavera do Leste – MT (fls. 001), Parecer Prévio nº 67/2024 – PP do Tribunal de Contas, onde emite **Parecer Prévio Favorável** (fls. 002/191), CD-R contendo as contas anuais relativas ao exercício 2024 (fl. 650); Edital n. 14 da Câmara de Vereadores (fl. 654) Parecer Jurídico n. 014/2026/PJCM, (fls. 658/664), opinando favoravelmente à aprovação do Parecer Prévio nº 129/2025.

Desta feita, apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### III – ANÁLISE

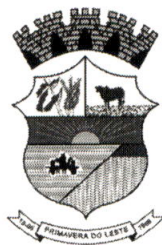
Antes de adentrarmos ao mérito, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

*“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Proposta orçamentária;*

***II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;***

*III – Proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

*IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;*  
*V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.” (grifo nosso).*

O Município de Primavera do Leste, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.223/2023. Esta lei **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 759.269.596,72** (setecentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conferindo autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

### III.I – ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo identificou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de 18 (dezoito) irregularidades, com 25 (vinte e cinco) subitens.

Após análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de 15 (quinze) irregularidades, com 18 (quinze) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas e 12 (doze) graves.

O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento da equipe de auditoria, pois opinou pela manutenção das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (CB03), 2.1 a 2.4 (CB05) e 5.1 (CC11) e pelo saneamento do subitem 17.1 (OB99).

#### **1 - Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex, mas mantidas pelo Ministério Público de Contas**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência das férias abono constitucional. SANADA PELA SECEX

2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. SANADA PELA SECEX

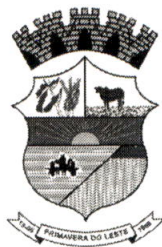
2.2) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. SANADA PELA SECEX

2.3) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. SANADA PELA SECEX

2.4) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. SANADA PELA SECEX

5) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP).; NBC CTSP 02/2024). 5.1) As Notas Explicativas não foram apresentadas/divulgadas – Tópico. SANADA PELA SECEX (...)

**2 - Da irregularidade considerada mantida pela 1ª Secex, mas sanada pelo Ministério Público de Contas**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. SANADA PELO MPC

### **3 - Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas**

3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000). 3.1) As Demonstrações não foram apresentadas de forma consolidada.

4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). 4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.

14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.

## **IV – CONCLUSÃO**

Em relação às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

Primavera do Leste, exercício de 2024, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, após análise dos documentos apresentados e das considerações emitidas pelo Relator, Conselheiro Campos Neto e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, onde manifestam seu parecer favorável à aprovação das referidas contas.

Consideramos que o Relator fundamentou seu voto com base em evidências robustas, e que a gestão do Prefeito, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin atendeu aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, conforme observado nas recomendações do Tribunal de Contas.

Diante disso, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento recomenda a expedição de orientações ao Poder Legislativo, visando à continuação do acompanhamento das práticas de gestão fiscal e à melhoria contínua na administração pública.

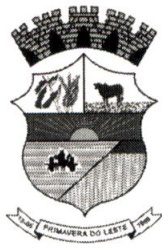
Caso os eminentes pares aprovem este parecer, a Câmara Municipal deverá determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a)** realize os registros contábeis das férias abono constitucional por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes;

**b)** adote conduta diligente na elaboração da escrituração contábil, a fim de garantir sua fidedignidade, comparabilidade e integridade dos registros, os quais devem corresponder às informações inseridas no Sistema Aplic; bem como assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

**c)** elabore as Notas Explicativas correspondentes a cada demonstração contábil, promovendo o seu envio a este Tribunal e a devida publicação nos canais de divulgação oficiais;

**d)** promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**e)** observe o equilíbrio, por fonte de recursos, prevenindo a inscrição de restos a pagar sem a existência da respectiva disponibilidade financeira para garantia de sua integral quitação no próximo exercício financeiro;

**f)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal do Município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**g)** observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

**h)** dentro da sua esfera de competência, assegure que as alíquotas de custeio normal e suplementar do RPPS, sejam atualizadas por meio de lei e conforme avaliação atuarial vigente, a fim de equacionar o déficit atuarial e manter equilíbrio financeiro e atuarial;

**i)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

**j)** garanta a publicação completa e tempestiva das peças orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF;

**k)** designe formalmente, por meio de ato devidamente publicado, o servidor responsável pela Ouvidoria e adote providências no sentido de elaborar e disponibilizar integralmente a Carta de Serviços ao Usuário no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 2/2021 do TCE/MT;



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

**2)** recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

**a)** garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar de forma eficaz as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**b)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a recente revisão do plano de amortização do déficit atuarial, bem como promova sua disponibilização no Portal Transparência e o seu envio a este Tribunal de Contas;

**c)** observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

**d)** expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

**e)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**f)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação e saúde, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>34</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

aos direitos fundamentais dos cidadãos;

**g)** institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

**h)** adote providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

**III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025**, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1 a 2.4 descrito pela equipe de auditoria.

Considerando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso n. 129/2025, em consonância com Relatório Prévio elaborado pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de contas, e ainda de acordo com o parecer jurídico da Câmara Municipal, todos **FAVORÁVEIS**, recomendo a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2023, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Destaca-se, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das diretrizes recomendadas pelo tribunal de contas além do acompanhamento pelo Legislativo Municipal a todos os itens elencados acima.

## V – VOTO

A Senhora Vereadora **Maria Garzella** (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2024, sob gestão do Sr. Prefeito Municipal Leonardo Tadeu Bortolin, a frente do



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo n. 349/2025 – Contas Anuais do Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2026.

---

**MARIA GARZELLA**

## VI – VOTO

O Sr. Vereador Rafael Pereira de Abreu (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2026.

---

**RAFAEL PEREIRA DE ABREU**